



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/85

INSTITUTO REGIONAL DE PRODUTOS AGRO-ALIMENTARES

A natural evolução da conjuntura económica e social da Região determinaria, por si só, a adaptação gradativa dos organismos de regulação dos Mercados Agrícola e Pecuário a novos e mais adequados modelos. Concomitantemente, do rumo de Portugal, irreversivelmente, tomou para a Europa Comunitária, decorrem modificações de ordem institucional que, enquadradas por uma nova filosofia de actuação dos sectores público e privado originarão uma progressiva responsabilização dos agentes económicos na condução da política Agro-Pecuária da Região.

Nesta perspectiva actualizada em que sobressai muito nitidamente a componente comunitária, a Região opta por criar, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), que virá substituir o actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, orientado sobretudo para o estímulo das forças de mercado como garante de uma economia viva, mas assegurando em contrapartida os mecanismos necessários e suficientes a uma regularização dos circuitos da produção Agro-Pecuária.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do Artigo 229º da Constituição, o seguinte:



ARTIGO 1º

(Criação)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares, adiante designado por (IRPA), dotado de personalidade Jurídica e de Autonomia Administrativa e Financeira, com a natureza de Instituto Público.

ARTIGO 2º

(Atribuições)

1. O Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares tem como objectivo fundamental a regularização do mercado de Produtos Agro-Pecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção.
2. São ainda objectivos do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares:
  - a) Colaborar na execução dos objectivos básicos da produção, tendo em conta o processo de adesão às Comunidades;
  - b) O cumprimento das acções previstas nos Planos a Médio Prazo, respeitantes ao âmbito de competências atribuídas ao Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares;
  - c) A colaboração com outros organismos Regionais e Associações Interprofissionais na elaboração de programas de fomento da produção de bens Agro-Pecuários;
  - d) A procura da melhor utilização das infraestruturas existentes no sector;



e) Contribuir para o aperfeiçoamento tecnológico dos Produtos e Sub-Produtos da exploração Agro-Pecuária e conseqüente transformação Industrial.

ARTIGO 3º

(Tutela)

O Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares desenvolve a sua actividade sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 4º

(Órgãos e Serviços)

1. São Órgãos e Serviços Centrais do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) Os Serviços Técnicos e Administrativos.

2. São serviços externos do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares os matadouros e as casas de matança públicos existentes na Região.

ARTIGO 5º

(Composição da Direcção)



A Direcção do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares é composta por três membros - um presidente e dois vogais, nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 6º

(Composição do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Presidente da Direcção, que preside;
- b) Directores Regionais da Agricultura e de Veterinária;
- c) Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- e) Três representantes das associações de agricultores;
- f) Dois representantes do Sector Cooperativo da produção;
- g) Um representante da indústria de lacticínios;
- h) Um representante da indústria de transformação de carnes;
- i) Um representante da indústria de transformação de produtos horto-frutícolas;
- j) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.



ARTIGO 7º

(Estrutura orgânica)

1. O Governo Regional regulamentará, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente diploma, a estrutura orgânica do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.
2. A inserção orgânica da Central Leiteira de Ponta Delgada e dos Armazéns e Postos de Intervenção de Mercados na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, será regulamentada pelo Governo Regional no prazo referido no número anterior.
3. A Secretaria Regional do Comércio e Indústria publicará a lista nominativa a que se refere o nº 3 do Artigo 8º, no prazo referido nos números anteriores.

ARTIGO 8º

(Pessoal)

1. O pessoal do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários afecto à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de S. Miguel e aos Armazéns e Postos de Intervenção no Mercado transita para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
2. O restante pessoal do referido Serviço transita para o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.



3. Os funcionários que, nos termos do nº 1 deste Artigo transitarem para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria serão integrados no respectivo quadro logo que lhe sejam introduzidas as necessárias alterações, mediante lista nominativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.
4. A integração dos restantes funcionários no quadro do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares far-se-à nos termos definidos no número anterior logo que seja publicada a respectiva orgânica.
5. Os agentes administrativos que, à data da publicação do presente diploma tenham prestado ao Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários pelo menos três anos de serviço com classificação não inferior a BOM e que reunitos legais para provimento em categoria correspondente serão integrados nos quadros do departamento ou do Serviço para que transitarem, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, logo que se encontrem alterados os quadros respectivos.
6. Os agentes referidos no número anterior serão integrados em lugares da categoria correspondente às funções que exercem ou, quando esta não exista na - queles quadros, em lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, em categoria cuja letra de vencimento seja igual ou imediatamente superior à letra da categoria cujas funções exercem, desde que exista afinidade funcional entre as tarefas e as responsabilidades inerentes a uma e outra carreiras.



ARTIGO 9º

(Património)

1. Os bens, direitos e obrigações de que é titular o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com excepção dos respeitantes à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de S. Miguel e aos Armazéns e Postos de Intervenção no Mercado, são integrados no Património do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares na data da publicação da regulamentação prevista no Artigo 7º do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades.
2. Os bens, direitos e obrigações respeitantes aos serviços excepcionados no número anterior são integrados no Património da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos termos estabelecidos na mesma disposição

ARTIGO 10º

(Legislação Revogada)

Fica revogado o Decreto Regional nº 18/79/A, de 20 de Agosto.

ARTIGO 11º

(Entrada em Vigor)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data de publicação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

da Regulamentação prevista no Artigo 7º.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 31 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

---

José Guilherme Reis Leite